SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189950 - CE (2023/0412374-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONAS DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40750177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 12:08:19
Código de Controle do Documento: 84553456-dedb-40e5-83c9-4e41bb5cd45a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189950 - CE (2023/0412374-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JONAS DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jonas dos Santos Evangelista** contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* nos termos desta ementa (fl.124):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Recurso improvido.

O agravante repisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando que *o excesso de prazo, seja após a pronúncia do réu, seja após o encerramento da instrução probatória, ou mesmo diante da utilização de recursos pela defesa, deve ser interpretado pelo magistrado de acordo com o caso concreto, levando em consideração as circunstâncias de cada fato. Afinal, a morosidade estatal, em que pese histórica, não*

Documento eletrônico VDA39995046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2024 20:45:21
Código de Controle do Documento: 6e2ef32d-2847-461a-9afe-f42bf9390c45

pode ser utilizada em desfavor do réu (fl. 135).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental a fim de reformar a decisão para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedente desta Corte Superior.

Conforme destaquei na decisão impugnada, não se desconhece que o agravante está em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por dilação temporal superior àquela prevista em lei para a conclusão do processo. Entretanto, os prazos processuais não se resumem a mera expressão aritmética, devendo ser considerados os percalços enfrentados pelo Juiz na condução do feito, relevando-se alguma demora, desde que observado o critério da razoabilidade e que o Juiz não se tenha mostrado desidioso.

Com efeito o prazo para a conclusão da instrução não tem cunho absoluto e nem desfruta da condição de improrrogabilidade. Não obstante a isso, se já proferida sentença de pronúncia, conforme destacou o Tribunal de Justiça no acórdão, é de se invocar o enunciado da Súmula 21/STJ, segundo o qual, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

De mais a mais, tem-se dos autos, que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico foi mantida pelo Juiz singular por entender que *o modus operandi e a gravidade concreta dos fatos em apuração são fundamentos aptos à manutenção da prisão preventiva. No caso concreto em tablado, há descrição de ação com acentuada violência que teria sido praticado pelos acusados, havendo, portanto, a clara necessidade de manutenção destes na custódia domiciliar* (fl. 72).

Documento eletrônico VDA39995046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2024 20:45:21
Código de Controle do Documento: 6e2ef32d-2847-461a-9afe-f42bf9390c45

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39995046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2024 20:45:21
Código de Controle do Documento: 6e2ef32d-2847-461a-9afe-f42bf9390c45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.950 / CE

Número Registro: 2023/0412374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012398020198060050 00013056020198060050 00014501920198060050 00101175720208060050 06329792120238060000 101175720208060050 12398020198060050 13056020198060050 14501920198060050 427202019 632979212023806000O

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	JONAS DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	JONAS DOS SANTOS EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE020064
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40713773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:38
Código de Controle do Documento: eb767acb-f15f-4c14-b9e4-55788d7bd4c0

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:38
Código de Controle do Documento: eb767acb-f15f-4c14-b9e4-55788d7bd4c0